



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000637-66.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RODINEI BAPTISTA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000637-66.2025.8.26.0521

Agravante: Rodinei Baptista de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38769

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL.
EXAME CRIMINOLÓGICO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Rodinei Baptista de Oliveira recorreu da decisão que determinou a realização de exame criminológico, pleiteando a progressão ao regime semiaberto sem a necessidade do exame. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico tornou-se obrigatória para aferir a assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado, encerrando a discussão sobre sua necessidade.

4. O agravante cumpre pena por crimes de roubo, delitos praticados com violência ou grave ameaça, e foi preso em flagrante durante cumprimento de pena em regime aberto, justificando a necessidade do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 impõe a realização do exame criminológico para progressão de regime, sendo norma de natureza processual com efeitos imediatos. 2. A reincidência em crimes violentos justifica a necessidade do exame para progressão de regime.

Legislação Citada:

LEP, art. 112

Lei nº 14.843/24

CPP, art. 2º

Da decisão¹ que determinou a realização de exame criminológico, o agravante Rodinei recorreu² pleiteando a progressão ao regime semiaberto sem a necessidade de submissão ao referido exame.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Conforme o § 1º do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do Juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravante tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame. Ademais, no caso dos autos, o sentenciado cumpre pena por seis crimes de roubo⁶, delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e, em cumprimento de pena em regime aberto deferido em 08/06/2021, acabou preso em flagrante em 03/11/2021 (folhas 15), circunstâncias que, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do criminológico para melhor aferir a capacidade do agravado. Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112

¹ Folhas 35.

² Folhas 01.

³ Folhas 43.

⁴ Folhas 46.

⁵ Folhas 58.

⁶ Folhas 18/19.

da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º do Código de Processo Penal: *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...”*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica